



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

DENICE SOUSA ANDRADE

ENTREGA LEGAL DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO

**FORTALEZA
2019**

DENICE SOUSA ANDRADE

ENTREGA LEGAL DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. David de Alencar Correia Maia.

FORTALEZA

2019

DENICE SOUSA ANDRADE

ENTREGA LEGAL DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Fortaleza/CE, 14 de junho de 2019

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. David de Alencar Correia Maia
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof^a. Me. Milena Britto Felizola
Membro - Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof^a. Me. Maysa Cortez Cortez
Membro - Centro Universitário Fametro – Unifametro

A minha irmã, Valéria, que tanto me encorajou na vida acadêmica. Sua sede de conhecimentos me inspira.

AGRADECIMENTOS

A Deus, O Todo-Poderoso, Autor do universo, meu Criador e Senhor, a Ele toda gratidão pelo Seu infinito amor, por mostrar-me O caminho da Verdade, pela companhia, força e proteção nesse ciclo que se encerra. A Ele toda honra.

Abre a tua boca em favor dos que não
podem se defender; sê o protetor dos
direitos de todos os desamparados!
(Provérbios 31:8 BKJA)

ENTREGA LEGAL DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO

Denice Sousa Andrade¹

RESUMO

A entrega legal de crianças para adoção tem sido pouco divulgada em nosso Estado, o que acarreta um prejuízo irreparável para mães e crianças. Pensando nessas mulheres, foi desenvolvido o presente estudo que visa analisar através da legislação, jurisprudências, reportagens, doutrina e outros dados, de forma reflexiva a entrega legal de criança para adoção, sendo esta, uma alternativa segura no ponto de vista jurídico, tanto para a gestante ou a mãe que não quer ou não pode ficar com seu filho, como para a criança. Para isso, desenvolveu-se um estudo qualitativo, bibliográfico e documental sobre a temática existente. Como resultados, constatou-se que a realidade de muitas mulheres que abandonam ou maltrata seu filho vem de vulnerabilidade social, sem apoio do genitor e familiares, outras por serem filhos de gravidez indesejada, não os querem. Conclui-se que a informação sobre a entrega voluntária de criança para adoção deve ser acessível a toda a sociedade, independente de classe social, objetivando evitar o abandono e até mesmo o aborto.

Palavras-chave: Entrega Legal. Lei nº 13.509/2017. Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 80/2018. Anjos da Adoção. Adoção.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.
E-mail: deniceandrade@outlook.com

1 INTRODUÇÃO

Na Idade Média, por volta do Século XII, foi criada na Europa por instituições de caridades a Roda dos Enjeitados, também conhecido por Roda dos expostos ou Roda dos excluídos (CAMPOS, 2012). Feita de duas caixas cilíndricas, colocada nos muros das instituições caridosas onde a caixa maior tinha duas aberturas, uma para parte de fora do muro e a outra para dentro da instituição. A caixa menor, com uma só abertura, deslizava de um lado ao outro, deixando visível o interior da caixa de um lado por vez. Dentro da caixa menor eram colocadas as crianças pelos próprios pais e girada, assim, as irmãs de caridades recebiam os bebês sem conhecer os quem os entregou.

Esse mecanismo evitou a morte de muitas crianças, sendo a melhor forma de entrega de crianças na época, já que não existiam legislações de proteção à criança e ao adolescente.

Defendida por uns e criticada por outros, essa prática medieval é retomada em nossos dias, mas segundo a revista ISTOÉ, edição do dia 18 de julho de 2017, em 2010, na cidade de Seul, Coreia do Sul, essa prática foi adotada por uma igreja local após notícias de bebês abandonados nas ruas. Agora moderna, com controle de temperatura, a nova Roda dos enjeitados recebeu quatro bebês no ano de sua instalação. Em 2013, esse número subiu para 224. O principal fator desse crescente número é a difícil vida das mães solteiras pobres que ainda é um fator de exclusão pela sociedade, segundo a revista (ISTOÉ, 2017).

Na Polônia, chama-se de “janela da vida” o mesmo objeto usado na Idade Média tem apoio de provedores² de crianças do país. Um desses patronos da “nova roda dos enjeitados” defende que para uma criança, melhor seria ser deixada na “janela da vida” que na floresta ou em outro lugar perigoso, e diz mais; que quem decorre ao abandono é por que não conhece alternativa ou por medo. (NEVES, 2015).

Entretanto, a família é a base da sociedade, como determina o artigo 226, da Constituição Federal de 1988: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida [...] à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1988, n/p). A criança precisa

² Provedor, como é chamado o Promotor na Europa. No Brasil chamamos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, em Portugal, Provedores de Justiça de Criança. (ALVES, 2017)

de uma família para seu desenvolvimento, e é dever de todos priorizar a vida e a convivência comunitária e familiar dessa criança.

A mulher que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção deverá ser acolhida sem constrangimento a Justiça da Infância e da Juventude. Em Fortaleza/CE, temos alguns grupos de apoio à adoção, mas vale destacar os Anjos da Adoção que é um projeto do Ministério Público do Ceará, 2ª Promotoria da Infância e da Juventude com o apoio do Juizado da Infância e da Juventude.

No cenário geral, o presente trabalho estabelece como objetivo analisar de forma qualitativa a Entrega legal de criança para adoção, observando como meio, a entrega e o fim a adoção. Metodologicamente, essa análise extrai de artigos, livros, jurisprudência e reportagens, uma abordagem reflexiva sobre a entrega voluntária de criança para adoção.

O método de pesquisa utilizado na realização desse trabalho foi reflexivo dedutivo de abordagem, partindo de leis e teorias para explicar o problema. Desenvolveu-se uma pesquisa explicativa, analisando e refletindo sobre o tema. A pesquisa se restringe a estudar os fatos sociais, buscando-se a sua compreensão, sem intenção de modificar a realidade estudada.

Os dados foram distribuídos sistematicamente da seguinte forma; no primeiro ponto que sucede a introdução, analisa-se sobre o abandono, as consequências jurídicas do abandono de incapaz e abandono de recém-nascidos, com tipificação penal e jurisprudência.

No segundo momento, expõe-se com clareza o tema central, Entrega Legal de crianças para adoção, explanando o que é poder familiar, bem como o processo de entrega, a destituição do poder familiar e o projeto dos Anjos da Adoção de iniciativa do Ministério Público do Ceará, que acolhe essas mães vulneráveis.

E por fim, no último capítulo fala-se sobre adoção, adoção à brasileira e adoção legal, ou simplesmente adoção, concluindo com as considerações finais.

2 O ABANDONO DE CRIANÇAS E SUAS IMPLICAÇÕES PENAIS

Com o abandono de crianças em calçadas, terrenos baldios e banheiros públicos sendo manchetes recorrentes nos noticiários, nota-se a necessidade de informação sobre uma opção segura tanto para a mãe como para o bebê.

Essas mães vulneráveis, que levaram a gravidez adiante mesmo sem apoio do genitor ou qualquer outro familiar, não deve ser objeto de julgamento da sociedade.

Depiné, Coordenadora do Grupo de Apoio à Adoção de São Miguel do Iguaçu (GAASMI), ressalta a fragilidade da mãe que é hostilizada pela sociedade pelo ato que praticou e nos levando a refletir sobre as condições da saúde emocional que essa mãe se encontrava ao descobrir a gravidez. (DEPINÉ, 2017)

Nesse contexto de instabilidade que muitas mulheres vivem, não conhecendo alternativa, abandonam, cometem aborto ou mesmo maltratam seus filhos, por não poder criá-los. Essa mulher já vem de uma vulnerabilidade social e não precisa cometer crimes ou passar por julgamentos da sociedade, além do que vai ficar na consciência que pode acarretar muitos problemas de saúde física e emocional. Essa atitude de desespero da mãe pode chegar até a morte, tanto dela como a do bebê no caso do aborto.

Além de tantas sanções já mencionadas, a mãe que evitou um aborto, mas abandona sua criança, comete crime que é punido com reclusão no caso de incapaz e detenção, no caso de recém-nascidos.

Implicações penais são repercussões jurídicas por infringir leis e normas e conseqüentemente, dessas infrações se colhe as sanções. Conforme o artigo 59 do Código Penal: “[...] estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (BRASIL, 1940, n/p) atendendo critérios disposto no ordenamento jurídico.

2.1 Abandono de incapaz

No intuito de inibir e proteger do abandono, o nosso ordenamento jurídico dispõe de vários artigos que tutelam a segurança e o bem-estar pessoal do incapaz (BITENCOURT, 2009). O sujeito ativo desse crime poderá ser qualquer pessoa que tenha o dever de proteger a vítima, portanto se trata de crime próprio. No nosso caso específico, de mãe contra filho.

O já mencionado autor fala sobre o crime do artigo 133 do Código Penal. Vejamos:

O crime consiste em colocar em perigo, através de abandono, alguém incapaz, nas circunstâncias, de proteger-se dos riscos decorrentes do abandono e a quem o sujeito passivo encontra-se vinculado por deveres de assistência e proteção. (BITENCOURT, 2009, p. 238).

O abandono de incapaz é tipificado no Código Penal Brasileiro no artigo 133, “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono” a pena pode ir de seis meses a 12 anos, se resultar em morte do incapaz. (BRASIL, 1940, n/p)

Como pode-se observar no seguinte entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ABANDONO DE INCAPAZ – PERIGO CONCRETO – CONFIGURAÇÃO. Ocorre o perigo concreto no ato de afastar-se da vítima, colocando-lhe em risco de vida ou a saúde, sendo desnecessária para a caracterização do crime, a ocorrência de efetivo resultado lesivo. (TJMG - Apelação Criminal: 1.0003.11.000593-5/001, Relator (a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/11/2016, publicação da súmula em 07/12/2016) (MINAS GERAIS, 2016, n/p).

Para caracterização do crime de abandono de incapaz, independe do dano causado, basta a colocação da vítima em risco.

Na tentativa de dificultar essa prática, tramita na Câmara dos Deputados, um Projeto de Lei, PL nº 971/2019 (anexo A) do deputado Célio Studart, do Partido Verde (PV/CE), que altera a redação do referido artigo enrijecendo as penas, passando de seis meses para cinco anos a pena inicial.

A justificativa é endurecer a pena para evitar que o incapaz seja exposto a perigos, já que a atual pena pode estimular a impunidade, pois possibilita alguns benefícios como a transação penal dentre outros.

2.2 Abandonar recém-nascido

Tratando-se de recém-nascido, Bitencourt (2009), entende que seja quem tem poucos dias de vida, menos de um mês. Para Mirabete (2009), o recém-nascido é até a queda do cordão umbilical.

No caso de abandono de recém-nascido, o artigo 134 do Código Penal Brasileiro tem como bem jurídico tutelado, a segurança do recém-nascido. “Trata-se de exposição ou de abandono, o essencial no fato é que o recém-nascido, por obra da mãe, seja posto em situação de risco para a saúde ou a vida”. (BITENCOURT, 2009, p. 252).

Veja-se o dispositivo:

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
 § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
 Pena - detenção, de um a três anos.
 § 2º - Se resulta a morte:
 Pena - detenção, de dois a seis anos (BRASIL, 1940, n/p)

Nesse artigo, assim como o anterior, também se fala de crime próprio, pois se entende que só pode ser cometido por quem tem o dever de proteger.

Temos também os artigos 244 a 247 do mesmo código que tipifica outros casos de abandono material, que não se enquadra nos artigos 133 e 134. (MIRABETE; FABBRINI, 2009), como a entrega do filho melhor a pessoa inidônea: “Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo”(BRASIL, 1940, n/p), abandono intelectual: “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”(BRASIL, 1940, n/p) e

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública (BRASIL, 1940, n/p)

Diante do exposto, pode-se afirmar que a mulher utilizando-se do direito da Entrega Legal não praticará esses crimes.

3 ENTREGA LEGAL DE CRIANÇA PARA ADOÇÃO

Uma mulher grávida ou mãe que manifesta o desejo de entregar o filho para adoção abre mão do seu poder familiar, podendo esta, desistir da entrega a qualquer momento até a sentença.

O médico, enfermeiro ou dirigente do estabelecimento de saúde a gestante ou funcionário de programa oficial ou comunitário que seja destinado à garantia do direito a convivência familiar, deixar de efetuar o imediato encaminhamento a autoridade de justiça essa mãe ou gestante, será penalizado com multa de R\$1.000,00 a R\$3.000,00, nos termos do artigo 258-B do ECA. (BRASIL, 1990)

3.1 Poder familiar

O termo “Pátrio Poder” foi substituído pela expressão “Poder Familiar” pela Lei nº 12.010/2009, no Estatuto da Criança e do Adolescente. “[...] Pátrio poder é o conjunto de direitos que a lei concede ao pai, ou à mãe, sobre a pessoa e bens do filho, até a maioridade, ou emancipação dêsse, e de deveres em relação ao filho.” (MIRANDA, 2012, p. 183).

Decorrendo do mesmo pensamento, Ramos (2016) entende por Poder Familiar os direitos e deveres concedidos aos pais no intuito de proteger e orientar os filhos até sua maioridade.

Coelho (2016, p. 190) segue o mesmo pensamento e acrescenta:

O poder familiar é titulado pelo pai e mãe, em conjunto, e a ele se submete o filho, enquanto for menor.
Trata-se de poder indelegável – exceto parcialmente entre os que o titulam – que a lei concede aos pais para que possam dispor de instrumentos para o adequado cumprimento de sua importante tarefa de preparar o filho para a vida.

Além de cuidar e proteger, os pais também são responsáveis por administrar os bens dos filhos menores, conforme o artigo 1.689, inciso II, do Código Civil: “Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: [...] II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade”. (BRASIL, 2002, n/p)

O Poder Familiar, não é prerrogativa apenas dos pais biológicos, procede de qualquer filiação (COELHO, 2016), portanto, podendo-se ser destituído do poder em qualquer uma das situações.

Visando garantir os direitos da criança e do adolescente, zelando pela sua proteção integral e o melhor interesse do infante, a Destituição do Poder Familiar é o último recurso utilizado, na tentativa de encontrar um lar adequado para a criança.

Esgotando-se todas as possibilidades de manutenção do vínculo afetivo com os genitores e busca pela família extensiva, só assim, os pais são destruídos desse Poder, tornando a criança apta, judicialmente, a um novo lar.

3.2 A entrega da criança pela mãe

Toda criança e adolescente necessita de um lar harmonioso, cheio de cuidados e atenção, pois estão em desenvolvimento e precisam de diretrizes. Seguindo o mesmo pensamento do legislador, Fioreli fala que “acolhimento do bebê

no mundo; dormir, alimentar-se, receber carinho e conforto são decisivos. O bebê, pela rotina de cuidados, aprende a confiar nos adultos e nele mesmo”. (FIORELLI; MANGINI, 2011, p. 57)

Os “pequenos” precisam de um referencial para se definir na vida como pessoa, “[...] O ideal, em todas as sociedades, é a união da família natural pelo bem de todos. Ocorre que nem sempre isso é viável e quem termina por sofrer é a parte mais fraca da relação: a criança ou adolescente”. (NUCCI, 2017, p. 74)

Seria ótimo encontrar esse ambiente seguro e acolhedor em sua própria família de origem, porém, nem sempre é possível encontrar um ambiente favorável ao seu desenvolvimento no seio dessa família. “Os danos pela atenção insuficiente, pela falta de carinho, são gravíssimos, muitas vezes irreversíveis [...]” (FIORELLI; MANGINI, 2011, p. 57), pensando assim, não se pode insistir que uma mãe fique com um filho de uma gravidez não desejada, ela pode até alimentá-lo, mas lhe faltará acalanto.

A entrega legal de criança para a doção é a ação de entrega voluntária da criança pela mãe a justiça, em uma decisão pessoal e consciente.

A entrega legal é um ato de amor da genitora, estando assim protegendo a vida e o bem-estar de seu filho. No artigo 227 da Constituição Federal de 1988, lê-se: “[é] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida [...] à convivência familiar e comunitária”. (BRASIL, 1988, n/p)

Entende-se que, dar visibilidade e acesso ao direito de entrega voluntária, é dever do Estado, que criando políticas públicas estará minimizando o sofrimento dessas mulheres e protegendo essas crianças dando-as um novo lar.

A entrega de criança para adoção é amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, e regulamentada pela Lei nº 13.509/2017, que ratificou alguns artigos do ECA. A mãe ou grávida que não quer ou não pode ficar com seu filho, pode entregá-lo a Justiça da Infância e da Juventude, conforme dispõe o artigo 19-A e seus §§ 1º e 2º, da Lei 13.509/2017:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (BRASIL, 2017).

Mesmo a criança tendo sido entregue pela mãe, será feito uma busca à família extensiva, conforme os parágrafos 3º e 4º, da mesma lei:

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apta a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional (BRASIL, 2017).

Não sendo possível identificar o genitor, ou esse não tendo interesse em exercer a paternidade, ainda se fará buscas a família extensiva. Somente após essa busca e não obtendo sucesso, será destituído o poder familiar (DPF) e a criança será colocada no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Portanto, para efetivar essa entrega é preciso passar pelo processo de Destituição do Poder Familiar.

3.3 Processo de entrega e Destituição do poder familiar

“ECA, art. 19-A. A mãe que manifestar o desejo de entregar seu filho para adoção será acolhida e encaminhada a Justiça da Infância e Juventude”. (BRASIL, 1990, n/p).

Para uma entrega consciente, é relevante destacar que a mãe e a gestante que manifestarem interesse em entregar seu filho para adoção, receberão apoio jurídico e psicossocial nesse processo junto à equipe do Juizado da Infância e da Juventude, após ser ouvida pela equipe interdisciplinar, será emitido relatório observando inclusive o estado puerperal. A mãe ou gestante que esteja em privação de liberdade, terá seu direito à entrega assegurado, recebendo assim, o mesmo tratamento conferido a outras mães. A criança, geralmente, será entregue ao primeiro da fila de pretendentes a adoção previamente habilitados, evitando que a criança fique em acolhimentos.

No processo de entrega voluntária de criança para adoção, busca-se minimizar o desgaste psicológico, tanto da mãe como o da criança e reduzir seu tempo de espera na fila da adoção.

Para uma criança ser colocada no CNA (Cadastro Nacional de Adoção) é necessário que seja Destituída do Poder Familiar (DPF) de seus genitores. Esse processo é demorado, pois antes de ocorrer a DPF, é necessário esgotar-se todas as possibilidades dessa família de ficar com essa criança, caso não seja possível, ainda é procurada a família extensiva. Se essa família extensiva não tiver interesse em ficar com a criança, só então que ela será colocada no Cadastro (CNA), isto é, disponível na fila da adoção.

Uma DPF pode demorar e quanto menor o tempo que uma criança fica nesse processo, mais fácil será de conseguir outra família, caso seja recebida em acolhimento.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco, sobre a DPF em caso de negligência, abandono e maus tratos:

Apelação. Destituição do poder familiar. Casal com 6 filhos menores acolhidos em abrigo. Negligência dos pais. Abandono. Destituição do poder familiar.1. Os estudos realizados nos autos evidenciaram a negligência dos pais apelantes na criação dos filhos. Afinal, não conseguiram dar ao filho mais velho (pessoa com deficiência) o cuidado especial de que necessitava e ainda deixavam os filhos menores sozinhos em casa ou com vizinhos. 2. Há ainda relatos de agressões físicas e verbais entre o casal, na presença dos filhos, bem como pouco cuidado com a organização e higiene da casa.3. Dessa forma, ocorreu no caso fatos graves e justificadores da perda do poder familiar, conforme previstos no art. 1.638, II do CC.4. A propósito, houve esforço da rede de proteção à família para viabilizar a manutenção dos menores com a família. Nesse sentido, houve acompanhamento familiar pelo Conselho Tutelar, avaliações psicossociais e visitas de assistentes sociais. Tal acompanhamento familiar se iniciou em 2009, após relatos de abandono e maus tratos em relação ao filho mais velho. No entanto, passados 10 anos, não há evidências nos autos de ter havido a necessária reestruturação familiar para cuidar dos 6 filhos menores.5. Nesse contexto, não há como insistir na reinserção das crianças no ambiente familiar. Melhor mantê-las no abrigo e encaminhá-las para adoção.6. Negado provimento ao recurso. (PERNAMBUCO, 2019, n/p)

Podemos observar no ponto 4, que o processo teve início em 2009, com esforços da rede de proteção para viabilizar a manutenção da criança na família de origem, dez anos depois, a família ainda não estava estruturada e já haviam mais crianças vivendo na mesma condição da primeira. Além dos prejuízos emocionais que essas crianças sofreram ainda lhe foi roubado o direito de um lar saudável. Com a entrega voluntária, todo esse sofrimento lhes seria poupado.

Cabe, porém, observar que a Entrega Legal de Crianças pela mãe encurta esse tempo de processo, pois a mãe abre mão de seu Poder Familiar tornando a DPF mais rápida.

Muitas crianças que chegam ao judiciário pela mãe são entregues ao primeiro candidato da fila, que aguarda já habilitado para receber essa criança, enquanto segue o processo, essa criança já é acolhida no possível novo lar.

Entende-se que para a mãe, saber que o filho estará em segurança, lhe dará a tranquilidade para passar por seu momento de enlutamento sabendo que fez o que era melhor para a criança.

Insta observar que para uma mãe ter acesso a esse processo de entrega, precisa de informação sobre o mesmo, o que ainda é precário em nosso Estado. Porém, no decorrer dessa pesquisa, precisamente no dia 22/05/2019 foi aprovada na Câmara dos vereadores de Fortaleza o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 80/2018 (anexo B), de autoria do Vereador Iraguassu Filho, que trata sobre a fixação de placas informativas sobre o direito da entrega legal de crianças para adoção, em posto de saúde e assistência social da Capital, que será um grande avanço no combate ao abandono e ao aborto.

Temos no Ceará um projeto para ajudar, orientar e apoiar essa mulher em todo o processo, chamado Anjos da Adoção, que voluntariamente acolhe essas mães.

3.4 Anjos da Adoção

Anjos da Adoção³ é um projeto formado por voluntários da sociedade civil organizada, de iniciativa do Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza, da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e do Departamento de Agentes de Proteção, que foi criado visando o acompanhamento de mães que desejam entregar de forma espontânea seu filho para adoção, dando segurança para ambos.

Os voluntários atuam como agentes de proteção na fiscalização em maternidades, hospitais e outras unidades de atendimento a gestante, criança e adolescente. O projeto foi lançado oficialmente pelo Tribunal de Justiça do Ceará no dia 26 de maio de 2017 com principal objetivo o acolhimento, atendimento primário e atenção a mães e crianças em situação de vulnerabilidade social.

O apoio dos voluntários vai muito além do encaminhamento a Justiça, acompanham nas consultas de pré-natal até a hora do parto, se assim a mãe

³ Os Anjos da Adoção podem ser encontrados no Departamento de Agentes de Proteção (Fórum Clóvis Beviláqua), das 9h às 12h, de segunda a sexta-feira: 3492.8165 e Núcleo de atendimento localizado no Terminal Rodoviário Eng. João Thomé, das 8h às 17h, todos os dias (incluindo sábados e domingos): 3256.5786 (ramal 205).

desejar. Da mesma forma, se a mãe desiste do processo de entrega da criança, o acolhimento é suspenso sem problemas.

Relevante destacar que, esse projeto muito contribui para o andar da fila da adoção.

4 ADOÇÃO

Adoção é um costume antigo, temos relatos da adoção de Moisés (Êxodo 2:10)⁴, que segundo estudiosos datada do século 13 a.C. aproximadamente, quando sua mãe para salvá-lo, cuidadosamente o coloca no rio, onde foi encontrado e adotado. Uma adoção após o abandono.

Ao longo da bíblia encontramos outras adoções, como de Hadassá (século 5 a.C.), que após a morte de seus pais foi adotada por seu primo Mordecai, família extensiva (Ester 2:7)⁵. Alguns foram adotados por falta de herdeiros e outros motivos.

Em um passado recente, conforme matéria publicada pelo Senado Federal, no Jornal *em discussão!*, por volta do século 19 d.C., crianças passavam temporadas em lares adotivos e desempenhavam afazeres domésticos em troca de abrigo e uma chance de educação. (SENADO FEDERAL, 2013)

Hoje em dia, a adoção é vista pelo ângulo do melhor interesse do adotado e não mais do adotante, dando ênfase à proteção integral da criança e ao adolescente, conforme disposto no ECA, “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990, n/p).

Todavia, entende-se que adoção é medida excepcional a substituição do lar de uma criança, portando, requer atenção especial do judiciário.

Em uma entrevista à Jornalista Caroline Milanêz, do jornal O ESTADO (anexo C), o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, Dr. Dairton Oliveira⁶ responde sobre dificuldades na colocação da criança em família substituta, apontando como a principal barreira, o biologismo ou pré-conceito de sangue, que

⁴ Quando o menino cresceu, ela o entregou à filha do Faraó, a qual o adotou e lhe pôs o nome de Moisés, justificando: “Eu o tirei das águas” (Êxodo 2:10 – King James Atualizada).

⁵ Mardoqueu era pai de criação de sua prima Hadassá, também conhecida como Ester, em persa, pois ela não tinha pai nem mãe (Ester 2:7 – King James Atualizada)

⁶ Promotor Dr. Dairton Costa de Oliveira – Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital e Promotor de Justiça responsável pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNJ) e Programas de Apadrinhamento em Fortaleza – Co-autor do Projeto Anjos da Adoção do tribunal de Justiça do Estado do Ceará e do Projeto Promotores Acadêmicos da Infância do Ministério Público do Estado do Ceará.

coloca valores morais meramente biológico, consanguíneo, a frente do melhor interesse da criança.

4.1 Adoção à brasileira

A adoção à brasileira, como é conhecida, é a entrega direta. A famosa “pegou para criar”, bem conhecida na família brasileira que sempre tem uma história dessas para contar. Esse tipo de adoção acontece quando uma mãe entrega seu filho diretamente a uma outra família, seja por qual motivo for, dificuldade financeira, falta de condições de cuidar, sem apoio da família e outros, não pode ficar com seu filho e entrega diretamente a uma outra pessoa, normalmente conhecidos ou parentes que o registra como se seu fosse.

Esse processo gera uma insegurança jurídica. A criança corre o risco de ser retirada dessa família, pois não estão habilitados juridicamente para recebê-la, pois precisa priorizar o melhor interesse da criança e ainda, podem responder a processo penal por crime contra o estado de filiação, artigo 242 do código Penal brasileiro, registrar filho de outrem como seu fosse. “Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil” (BRASIL, 1940, n/p).

A adoção à brasileira tira uma chance de quem já habilitado, espera por uma criança na fila do Cadastro Nacional de Adoção. Além de total insegurança jurídica para os novos tutores, que poderá perder a guarda de fato e a criança parar em abrigo que é o caso dessa decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPEITA DE ENTREGA DE MENOR PELA MÃE A CASAL – ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR – MEDIDA TERATOLÓGICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR – AGRAVO QUE REÚNE AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA – RECURSO PROVIDO. “Conquanto a adoção a brasileira evidentemente não se revista de legalidade em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se a razão desse cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção” (STJ – HC 385.507/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 27/-2/2018, DJe 02/03/2018). (MATO GROSSO, 2018, n/p)

Essa forma de adoção pode ser entendida como fraude ao CNA, podendo-se afirmar, que adoção à brasileira é um risco para as relações, porém,

todavia, é analisado caso a caso observado o melhor interesse da criança e do adolescente.

4.2 Adoção Legal

Entende-se como adoção legal ou simplesmente adoção, aquela feita dentro das normas jurídicas. “A adoção é processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotada), tornando-a filha de outro homem, mulher ou casal (adotante).” (COELHO, 2016, p.169). Não tendo diferença entre filho biológico e filho adotivo, todos são filhos.

Adoção vai além da relação jurídica, como explica Miranda (2012, p. 184):

O fato jurídico da adoção, considerada como uma das fontes do pátrio poder, é tanto mais compreensível quanto se atenda a que a verdadeira essência material dos fatos sociais está nas relações *sócio-psicológicas*; e a família, como se pode verificar no direito romano e em todas as legislações, mais se funda em interdependência ou mesmo dependência espiritual do que em simples circunstâncias estranhas à vontade, como o nascimento.

Na adoção a criança é sempre desejada, esperada, no nascimento nem sempre há esse desejo.

O que liga as famílias são os laços de afeto, e não o sangue, como fala o Promotor Dr. Dairton Oliveira (2019). Entre os adotantes tem uma frase que fala desse vínculo: “os filhos que escolhem os pais e não os pais aos filhos”. As crianças se identificam com os pretendentes sem saber que eles são seus possíveis adotantes.

A adoção legal desvincula completamente o adotado de seus pais biológicos, como diz Coelho (2016), tornando-o filho para todos os fins.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

São incontestáveis os fatos recorrentes de abandono e maus tratos de crianças em nosso Estado. Esse é o retrato da falta de informação sobre o direito a entrega legal de crianças para adoção pela mãe.

Os números alarmantes de mães que não querem ou não podem ficar com seus filhos têm vários motivos, dentre eles a falta de apoio do genitor, da família e até mesmo dificuldade financeira.

Diante desse quadro, as leis punem a conduta sem antes dar a devida atenção a quem a infringiu, informando como essa mulher vulnerável poderia agir, amenizando assim, os danos causados tanto a ela quanto ao filho.

Afinal, somente endurecendo as penas, como o caso do Projeto de Lei (PL) nº 971/2019 que pretende inibir o abandono de incapaz, não amenizará o problema. Não será majorando uma pena que fará uma mãe, no ápice de seu desespero, deixar de abandonar sua criança, sendo que ela precisa de atenção tanto quanto o filho abandonado. É preciso mais que isso.

Entende-se que essa mulher precisa de atenção especial do Estado e da sociedade, na informação e no acesso ao seu direito de entrega voluntária.

A falta de acesso a um direito, por si só, já é uma violação do próprio direito.

A informação sobre a entrega voluntária de crianças para adoção deve ser acessível a toda a sociedade, principalmente as mulheres. Quanto mais informação se tiver sobre o assunto, menos prejuízo a sociedade terá.

Portanto, interpreta-se que a Lei nº 13.509/2017, que regulamenta a entrega consciente de crianças para adoção veio contribuir, dessa forma, para que a mulher na situação de vulnerabilidade social encontre respaldo jurídico para a entrega de sua criança para adoção sem constrangimentos e julgamentos da sociedade.

Exemplifica-se esse contexto com o disposto no Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 80/2018 que viabiliza o acesso à informação do direito da entrega voluntária de criança para adoção, pode-se afirmar que depois de sancionada, a PLO nº 80/2018 junto com a Lei nº 13.509/2017, fará a diferença na vida de muitas gestantes, mães e crianças.

Embora ainda existam divergências no entendimento de nossos juízes sobre família, o que atrasa muito um processo de DPF, o Ceará em sido um dos estados com maior agilidade nos processos de adoções.

Sobre o que desvincula um adotado, entende-se que o que faz quebrar o vínculo do adotado com sua família de origem, não é a adoção, é a DPF. Onde os genitores são destituídos do poder familiar e o Estado fica com a guarda exclusivamente da criança, enquanto ela aguarda no CNA até ser adotada por uma nova família. Excepcionalmente, o processo de Destituição do Poder Familiar vem cumulado com a Adoção.

Portanto, considera-se o projeto Anjos da Adoção um apoio de fundamental importância para a sociedade e para o Estado, pois a entrega voluntária agiliza o processo de adoção, dando um lar adequado a essa criança.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dora Resende. “As crianças devem sempre ser ouvidas” ou da necessidade de sempre um provedor da criança. In: TEIXEIRA, M. A. C.; GUIMARÃES, C. A. G.; SANTIAGO, F. M. (orgs.). **Estado, Direitos Humanos e segurança pública**. São Luis: Edufma, 2017, p. 311-331. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/2161/1/Prov%20crian%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 21 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 26 fev. 2019

CAMPOS, Paulo Roberto. Ressurgimento na Europa da “Roda dos Expostos”. **Catolicismo**, São Paulo, ano LXII, n. 741, SOS – Família, set. 2012. Disponível em: <http://catolicismo.com.br/materia/materia.cfm/idmat/2993E1A3-057A-2744-2B80429CC4914449/mes/Setembro2012>. Acesso em: 25 fev. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DEPINÉ, Fabiana Telles David. Entrega consciente para adoção legal: como funciona? **Jusbrasil**, São Paulo, Notícias, 25 out. 2017. Disponível em: <https://fabianadavid.jusbrasil.com.br/noticias/512960279/entrega-consciente-para-adocao-legal-como-funciona>. Acesso em: 28 fev. 2019.

FIORELI, Jose Osmi; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. Edição especial. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1008941-46.2017.8.11.0000**. Relator: João Ferreira Filho. Cuiabá, 27 de fevereiro de 2018. Diário da Justiça Eletrônico. 20 de julho de 2018. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&termo=10089414620178110000&>

isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento. Acesso em: 30 abr. 2019.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1.0003.11.000593-5/001**. Relator: Des. Fernando Caldeira Brant. Belo Horizonte, 30 de novembro de 2016. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=CC1B0B02E9A3AD3C5D9217DC70A9F2DE.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0003.11.000593-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 30 abr. 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 2: Parte especial**, arts. 121 a 234 do CP. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Direito de família: direito parental protectivo**. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NEVES, Céu. ONU rejeita, mas Europa continua a ter a “roda dos enjeitados”. **Diário de Notícias**, Lisboa, 20 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/interior/onu-rejeita-mas-europa-continua-a-ter-a-roda-dos-enjeitados-4844006.html>. Acesso em: 25 fev. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0001531-34.2016.8.17.1030**. Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto. Recife, 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/resultado.xhtml>. Acesso em: 15 maio 2019.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SENADO FEDERAL. Contexto da adoção no Brasil. História da adoção no mundo. **Jornal em discussão**, Brasília, ano 4, n. 15, 2013. Disponível em: https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf. Acesso em: 02 maio 2019.

SEUL adota ‘roda dos enjeitados’ para abandonar crianças. **ISTOÉ**, São Paulo, Comportamento, 18 de julho de 2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/seul-adota-roda-dos-enjeitados-para-abandonar-criancas/>. Acesso em: 22 fev. 2019.

ANEXO A – PROJETO DE LEI (PL) Nº 971/2019**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019****(Do Sr. Célio Studart)**

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer penas maiores para casos de abandono de incapaz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 133.

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

§1º

Pena – reclusão, de seis a nove anos.

§2º

Pena – reclusão, de oito a doze anos”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa alterar o Código Penal para estabelecer maiores penas para os casos em que ocorre abandono de incapaz. Atualmente, as penas mínimas para esse tipo de crime estimulam a impunidade, tendo em vista que a pena mínima de seis meses possibilita uma série de benefícios penais e processuais penais, como é o caso da transação penal.

Sabe-se, inclusive, que pela situação de vulnerabilidade dos incapazes um abandono tem o condão de lhes conduzir para um resultado mais grave, até mesmo a morte, o que denota ainda mais a gravidade desse crime.

O dever do legislador é tentar adequar o sistema penal e processual penal para a realidade fática das pessoas. Manter as atuais penalidades para o crime de abandono de incapaz estimula a impunidade nesse tipo de caso, possibilitando, infelizmente, que mais incapazes sejam expostos a perigos e até mesmo à morte.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE

ANEXO B – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO) Nº 80/2018

Câmara Municipal de Fortaleza

PROJETO DE LEI Nº 0080/2018

Dispõe sobre a fixação de placas informativas sobre Adoção nas unidades públicas e privadas de atendimento em saúde e assistência social do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º As unidades públicas e privadas de atendimento em saúde e assistência social do Município de Fortaleza devem afixar, em locais de fácil visualização de sua estrutura física, banners ou placas informativas sobre o direito à entrega legal e responsável de filho em adoção, assegurado às mães e gestantes pelo Art. 13 § 1º e Art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, contendo os seguintes dizeres:

“A ENTREGA DE FILHOS PARA ADOÇÃO NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE O JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – PROJETO ANJOS DA ADOÇÃO – FÓRUM CLOVIS BEVILÁQUA – O PROCEDIMENTO É SIGILOSO!

§ 1º Os banners ou placas informativas previstas no caput devem conter ainda o telefone atualizado do Juizado da Vara da Infância e Juventude, na forma do anexo a esta Lei.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* do artigo tem por objetivo assegurar, conforme determina o Estatuto da Criança e Adolescente, a proteção da criança, garantindo sua saúde e segurança nas fases de gestação, parto e acolhimento pós-natal, quer na sua família natural, quer em família substituta.

Art. 2º As unidades públicas e privadas de saúde, que asseguram o serviço de pré-natal, peri e pós-natal, e de assistência social devem identificar, em seu atendimento, as gestantes que manifestem interesse em entregar o filho em adoção.





0080/2018

Câmara Municipal de Fortaleza

Parágrafo único – As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar o filho em adoção deverão ser encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e Juventude, a fim de que recebam assistência e orientação sobre o procedimento legal de adoção, caso decidam por isso.

Art. 3º No atendimento a gestantes ou mães em situação de vulnerabilidade social em razão de gestação não desejada, as unidades de saúde e assistência social devem adverti-las, reservadamente e sem constrangimento, sobre a criminalidade do aborto ilegal e do abandono de crianças, bem como que a entrega de filhos em adoção sem acompanhamento da justiça pode vir a configurar crime previsto no Código Penal.

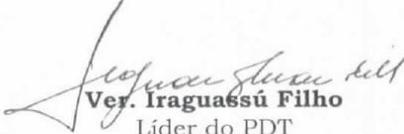
Art. 4º A inobservância desta Lei acarretará ao infrator aplicação de multa de 30 a 150 UFM's (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza) sem prejuízo das demais sanções de ordem cível ou criminal, nos termos da Lei.

§ 1º A fiscalização dos atos decorrentes desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social -SDHDS com auxílio das demais Secretarias Municipais ou órgãos públicos.

§ 2º Os valores das multas arrecadados em virtude do descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em _____ de _____ de 2018


Ver. Iraguassú Filho
Líder do PDT



Câmara Municipal de Fortaleza

Anexo I ao Projeto de Lei nº _____/2018

A ENTREGA DE FILHOS PARA ADOÇÃO NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE O JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – PROJETO ANJOS DA ADOÇÃO – FÓRUM CLOVIS BEVILÁQUA – O PROCEDIMENTO É SIGILOSO!

Fone: (85) xxx xxx xxx

Endereço : R. Des. Floriano Benevides Magalhães, 220 - Edson Queiroz, Fortaleza – CE, CEP 60.811-690.

0080/2018



Câmara Municipal de Fortaleza

Justificativa

Um tipo de ocorrência que tem se transformado comum, mas que continua gerando incontida comoção popular é o abandono de recém-nascidos pelo País afora. Bebês e crianças têm sido, não mais raramente, deixados das unidades de saúde, largados em matagais ou em latas de lixo. Entre os fatores mais comuns alegados pelas mães para esse trágico e criminoso ato estão o abandono por parte do companheiro, o abandono por parte da família, a gestação advir da violência sexual, ou ainda a existência de prole numerosa. Há também aquelas que engravidaram em um encontro casual e não desenvolveram laços afetivos com a criança.

Com efeito, uma gravidez indesejada pode levar uma mulher a atos desesperados, inclusive e principalmente aos abortos ilegais. Uma forma preventiva de auxiliar uma mulher com esse perfil é disponibilizar-lhe informações seguras e legais e, ao mesmo tempo, apresentar-lhe espaços funcionais de acolhimento, escuta e orientação técnica, com profissionais especializados.

Assim, pensando em amparar as gestantes que pretendem entregar seus filhos em adoção, diversos Tribunais de Justiça brasileiros oferecem ações de acolhimento a grávidas. A possibilidade legal está prevista no Art. 13, § 1º e 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, medida que já é efetivada aqui no Ceará, mediante ações realizadas pelo Juizado da Infância e da Juventude em conjunto com o Ministério Público e Departamento de Agentes de Proteção à Infância e à Juventude de Fortaleza. Trata-se do Projeto Anjos da Adoção que visa, em sua essência, fiscalizar hospitais, maternidades e outras unidades de atendimento a crianças e gestantes, oportunizando o acolhimento, atendimento primário e atenção a mães e crianças em situação de vulnerabilidade social ou vínculos fragilizados, buscando garantir o direito da entrega por parte da mãe e a proteção à criança.

Com efeito, a entrega do filho em adoção é um direito assegurado às gestantes e mães pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a decisão exige responsabilidade e maturidade. De acordo com o dispositivo, a orientação sobre como proceder deve ser fornecida pela Justiça da Infância e da Juventude. O objetivo é garantir a mãe ou gestante ambiente psíquico social para que possa refletir e assim construir de forma segura a decisão de entregar ou não o filho para adoção.

O presente Projeto de Lei objetiva, portanto, divulgar informações sobre o tema da adoção, especialmente sobre a hipótese legal de entrega de filho em adoção, e provocar uma reflexão sobre o assunto, alertando àquelas mães que entregam seus filhos em vez de simplesmente abandoná-los ou abortá-los por não terem condições de exercer a maternidade.

0000/2010

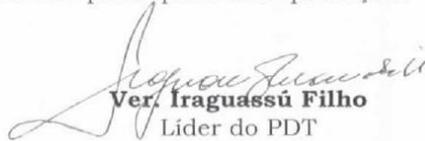


Câmara Municipal de Fortaleza

É importante que a sociedade tenha acesso a este tipo de informação, para que aquelas mães que estão passando por momentos de dificuldade – por acharem que não possuem condições de criar os filhos, mas que também não sabem quais atitudes poderiam tomar – tenham a possibilidade de escolher, de maneira consciente, o destino dos pequenos, com as orientações e acompanhamento do Poder Judiciário, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

As mães, gestantes e a sociedade, de modo geral, precisam saber que existem alternativas e que a entrega de um bebê para a adoção regular é mais benéfica para uma criança do que o seu abandono.

Diante do exposto, convencidos do alcance social da proposta preconizada e de sua consequente conveniência para o interesse público, pedimos o apoio de nossos pares para sua aprovação.


Ver. Iraguassú Filho
Líder do PDT

0030/2016

ANEXO C – JORNAL O ESTADO DO DIA 24 DE MAIO DE 2019 – ADOÇÃO – PRECONCEITO DE SANGUE

O ESTADO • Fortaleza, Ceará, Brasil • Sexta-feira, 24 de maio de 2019

ADOÇÃO 9

Preconceito de sangue

CAROLINE MILANÉZ
Jornalista

Promotor de justiça titular da 73ª Promotoria de Justiça de Fortaleza com função junto a 2ª Vara da Infância e Juventude e responsável pela 188ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, ambas localizadas no Fórum Clóvis Beviláqua. O trabalho do Ministério Público da Infância hoje é realizado por um conjunto de 12 Promotores de Justiça, sendo que precisamente na área de Adoção trabalham 4 promotores que atuam nos processos de 20 instituições de acolhimento, sendo 5 da Prefeitura, 2 do Estado e 13 da Sociedade Civil Organizada.

O ESTADO | Quais são as atribuições do Promotor de Justiça desde a primeira medida à ação conclusiva nos processos civis de adoção de crianças?

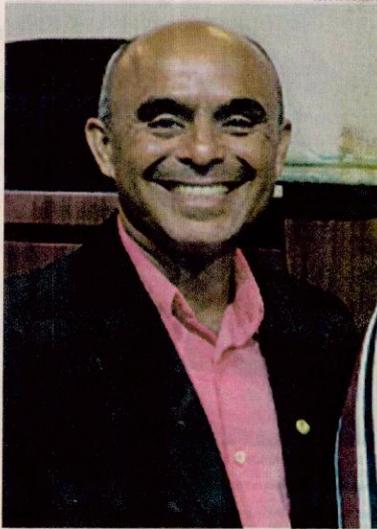
DAIRTON OLIVEIRA | O Promotor de Justiça age com ênfase na fiscalização do cumprimento das leis e responsabilidade os atores, cidadãos que as descumprem. Há que se destacar, contudo, que somos Promotores de Justiça e não de acusação. Cabe então ao MP em todos os processos civis referentes a adoção garantir o Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

De forma específica, o Promotor age sendo: 1) O autor das Ações de Suspensão ou Destituição do Poder Familiar em relação às famílias (pais e mães) que negligenciam com seus deveres de cuidado; 2) O fomentador de Audiências Públicas e Ações de Políticas de Empoderamento da Sociedade Civil Organizada para promoção da participação desta na solução dos Problemas da Infância (promoção do Protagonismo Civil) e 3) Autor das Ações Cíveis Públicas contra o Estado quando este, o próprio Estado é o ator que, por ação ou omissão, está prejudicando o Direito de crianças e adolescentes.

É importante que se diga e destaque novamente que a Função do Promotor de Justiça nos processos civis ligados a adoção é garantir à criança ou adolescente o Direito à Convivência Familiar e Comunitária em ambiente adequado ao seu Desenvolvimento Integral, independente de isso se dê em Família Natural, Família Substituta Ampliada, Família Acolhedora ou Família Substituta por Adoção, sendo que instituição não é lugar de Criança ou Adolescente, somente em último caso se devendo proceder ao seu Acolhimento Institucional.

O ESTADO | Quais características do trabalho em equipe realizado no presente para cooperar com o respeito ao direito da criança à convivência familiar? Por exemplo, a existência e o trabalho da equipe interdisciplinar.

DAIRTON OLIVEIRA | O trabalho das Equipes Interdisciplinares temos a esclarecer que elas são o "Coração" do Sistema de Proteção. São elas que nos dizem, depois de olhar dentro dos "Olhos dos Atores" envolvidos nos casos concretos, qual orientação ou rumo tomar. O plano adotivo é um plano de duas faces vulneráveis das quais uma são as crianças em situação de risco, institucionalização. A outra face, nos processos de suspensão e destituição do



"A base legal e científica da formação do Conceito de Família é o afeto e não o sangue", afirma o promotor Dairton Oliveira

poder familiar, é a família de origem, e nos processos de habilitação e adoção, são os pretendentes. Quem controla o sucesso ou não de aplicação da Justiça nesses processos é exatamente a equipe interdisciplinar que cuida das partes humanas. Se esse serviço é feito com o necessário cuidado, evitamos devoluções e institucionalizações demoradas e indevidas de crianças. Em resumo, o sucesso do serviço na área depende essencialmente do preparo e capacitação das equipes interdisciplinares.

Atualmente, tem sido imputado à falta de Equipes Interdisciplinares todo o atraso e pouca eficiência do Judiciário no sentido de garantir a crianças e adolescentes um processo célere e eficiente que atenda aos ditames e prazos legais. Não há no entanto um estudo que diga que essa culpa é realmente da falta de equipes, sendo certo que o TJCE tem buscado aumentar suas equipes em resposta a essas críticas, contudo não sinalizou ainda com a abertura de um concurso público para a área.

O ESTADO | Há novidades na manutenção ou no aperfeiçoamento do Cadastro Nacional de Adoção (CNA)?

DAIRTON OLIVEIRA | Com relação ao questionamento, cabe primeiro esclarecer que o Cadastro Nacional de Adoção é uma ferramenta de ação, construída para auxiliar o Sistema de Justiça a realizar o encontro de pretendentes com crianças, ou seja, essa ferramenta destina a encontrar Famílias para as nossas crianças e não crianças para determinadas famílias. Essa é a linha e o direcionamento da ação a ser seguida. São as crianças que entram como sujeitos de direito a uma família pretendente e não os pretendentes que têm direito a uma criança institucionalizada.

O cadastro também se destina à garantia do Direito de Crianças e Adolescentes Institucionalizados e não daqueles em litígio familiar de raiz como são as brigas de guarda e alienações parentais.

As últimas novidades realizadas no CNA ainda não chegaram a For-

talaza. Tais novidades que se destinam basicamente na possibilidade do pretendente acessar seu cadastro e o perigo de crianças disponíveis devem sim conferir uma melhor eficiência ao objetivo do Cadastro que é realizar a vinculação e encontro de pretendentes com crianças promovendo a inserção destas em famílias.

A grande valia dessas novidades a serem ainda implementadas no Ceará está na quebra da invisibilidade das crianças acolhidas aos pretendentes. Aliás, crianças e pretendentes compõem dois dos três pilares de invisibilidade que compõem e sustentam o processo social adotivo e qualquer projeto ou ação social que venha a conferir visibilidade a esses dois pilares irá trazer otimização e melhoria aos processos de adoção no País. O terceiro pilar de invisibilidade do processo social adotivo se caracteriza pela mulher que gera o filho a ser adotado. Este, segundo a Teoria dos Três Invisíveis, construída pelos Estudos do Projeto Promotores Acadêmicos da Infância, é o maior de todos os pilares invisíveis e caso se consiga quebrar sua invisibilidade, pelo acolhimento social destas mulheres, ter-se-ia condição de zerar pelo menos 5 (cinco) vezes a atual fila do Cadastro Nacional de Adoção em Fortaleza.

O ESTADO | Quais as dificuldades para a volta da criança institucionalizada para a família biológica ou para colocação em família substituta nos processos civis?

DAIRTON OLIVEIRA | Hoje, sem dúvida nenhuma, o maior gargalo do processo adotivo é o "BIOLOGISMO" ou "PRÉ-CONCEITO DE SANGUE", associado à invisibilidade dos grupos sociais que compõem os três pilares humanos do processo social adotivo.

Biologismo ou Preconceito de Sangue, nada mais é do que se entender que sangue forma família e que as crianças abandonadas são propriedades de seus parentes de sangue. É o tal Mito do Amor Parental. É um sentir e saber equivocado que está impregnado em cada uma de nós e aparece

inclusive no seu questionamento quando pergunta sobre a família biológica da criança. O fato é que, por lei e pelas demais ciências humanas, dentre elas a Neurociência, SANGUE NÃO FORMA FAMÍLIA. A base legal e científica da formação do Conceito de Família é o AFETO e não o SANGUE.

Infelizmente, por conta de uma má formação de base curricular e científica em matéria de Direito da Infância e Juventude, Juizes, Promotores e demais operadores do direito, bem como as pessoas leigas, desconhecem ou negligenciam completamente o conceito de família do ECA, tratando casos de abandono e institucionalização de crianças com no único conceito relativo de família que conhecem que é o conceito de parentesco do Código Civil, ou seja, confundem o conceito de parente com o de familiar.

O ESTADO | Como ocorre a articulação dos trabalhos entre a promotoria e outros setores para celeridade nos processos de adoção?

DAIRTON OLIVEIRA | Infelizmente, no Sistema de Justiça, há uma espécie de compartimentação extremamente estanque e pouco comunicável com os demais atores envolvidos no sistema. As portas desse sistema de Justiça são de difícil acesso e isto reverbera na pouca eficiência do Sistema. Só para que se tenha uma ideia de como o Sistema é Estanque e ineficiente, isto em escala nacional e não apenas local, tem que hoje mais de 41.000 pessoas no país esperam ansiosamente uma criança em uma fila de pretendentes a adoção que não era pra existir.

O sistema estanque é tão pouco eficiente e comunicável que hoje produz uma enorme fila de 41.000 pessoas. Por mais que tentemos dialogar com o Sistema e tentar suprir suas mazelas e gargalos, estes se sobrepõem em larga escala.

Contudo com o empoderamento dos Grupos de Apoio a Adoção iniciado a partir de um processo de aproximação dos mesmos com o Ministério Público, sendo que neste ano finalmente conseguimos colocá-los também para dentro do Sistema de Justiça local, acreditamos que essas articulações irão melhorar e possamos atingir pelo menos 100 adoções legais de crianças e adolescentes institucionalizados no Ceará.

O ESTADO | Como ocorre o compartilhamento de trabalhos nos processos de adoção de crianças?

DAIRTON OLIVEIRA | Interessante pergunta para esclarecer as divisões de funções dentro do Sistema de Justiça e Rede de Proteção. O trabalho do Ministério Público se limita a realizar a fiscalização das leis e dar entradas nos processos de responsabilização das famílias, comunidades, Estado.

Para tanto contamos com uma equipe atual que tem dado conta do recado nesse sentido, qual seja, dar entrada nas ações e realizar os pareceres ministeriais nos processos de Destituição do Poder Familiar, acolhimento, adoção, etc. Também realizamos em Fortaleza a fiscalização e correta alimentação dos dados do Cadastro Nacional de Adoção, além de acompanharmos em dia os processos de apadrinhamento, famílias acolhedoras e as mães que entregaram ou desistiram da entrega dos filhos.

Filinhos, não amemos de palavra nem de boca, mas em ação e em verdade.

1 João 3:18